

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1026/80 Reautuado em 24/07/91
Interessado : Conservatório Musical "Heitor Villa-Lobos" - Santos
Assunto : Encaminha Plano de Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, nível de 2º Grau
Relator : Consº Nacim Walter Chieco
Parecer CEE nº 0103 /92 - CESG - Aprovado em 19.02.1992

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A Diretora presidente do Conservatório Musical "Heitor Villa-Lobos", localizado em Santos, dirige-se a este Colegiado, em 26 de junho de 1991, expondo o que segue:

"A Direção do Conservatório Musical "Heitor Villa Lobos", de Santos, vem, através desta, pedir ao egrégio corpo conselheiro, deste departamento de educação, a solução de problemas, que tanto sacrificam e desmotivam a classe estudantil musical.

Senhores conselheiros, até fins do ano letivo de 1976, o Ensino Musical era oficializado pelo Serviço de Fiscalização Artística, no fim de fevereiro de 1977, fomos informados sobre mudanças ocorridas no ensino musical, e, a partir de então, seríamos orientados pela Delegacia Regional de Ensino, cada escola, na de sua jurisdição, no nosso caso em específico, Santos.

No início, após Inúmeras reuniões em São Paulo e em Santos fomos nos adaptando ao novo regime.

A carga horária era então realizada em 936 horas, distribuídas em dois ou três anos, sendo que o aluno: teria, ou melhor, tem que estar com o primeiro grau completo, e ter quatorze anos completos para iniciar o Curso Qualificação Profissional IV nível de segundo grau.

Para que o aluno ingresse neste curso: Q.P.IV, que equivale ao 7º ano de plano, ou ainda ao 5º ano de acordeon ou violão, cursos que mantemos nesta escola. Os alunos só podem receber o Diploma, desde que tenham cursado e realizado toda a carga horária, que agora é de 1224 horas e ainda ter concluído e apresentado o comprovante do 2º Grau (Histórico Escolar), este devidamente assinado e sem rasuras.

Prezados conselheiros, até aqui, como se pode ver, qual o problema? Seria mais do que lógico de que tudo esteja em ordem, pois só assim pode-se levar um bom ensino a sério.

Mas lamentavelmente tudo isso não possui valor algum, não é reconhecido. Seu valor é apenas de cunho pessoal, que por si só é inigualável mas em se tratando de ensino, realizado com a orientação e a fiscalização do governo, deveria ter o valor que, realmente merece.

Por que? Então tantas regras, horários, obrigatoriedade de escolaridade e até de idade. E o pior, fazer uma carga horária tão intensa no final do curso, que por si só é tão extenso.

Depois de todo este esforço para conseguir o objetivo do curso que é o Diploma. Ele não vale nada. Serve apenas, como foi dito por uma Supervisora da Delegacia de Ensino de Santos, e que infelizmente falou a verdade: "O Diploma, serve para enfeitar a parede da sala, para o formando tocar em sua própria casa, ou ainda tocar no bar da esquina". Só que ela esqueceu-se de dizer que, para tocar no bar da esquina, precisa-se ter alvará do Ecad, estar regulamentado com a carteira da Ordem dos Músicos do Brasil; para a qual basta ter habilidade musical, saber teoria e solfejo. Para isso presta-se exame na Ordem, sem depender de tantas exigências formativas, torna-se um profissional.

Conselheiros, pode continuar assim o ensino de música?

Música é arte, mas para que o curso tenha seu real valor é preciso que sua Habilitação seja a nível de Magistério.

Contando com o interesse do Conselho, sobre o assunto, peço parecer, sobre como proceder, para implantar "Habilitação", a nível de Magistério no Conservatório Musical "Heitor Villa-Lobos", de Santos.

E saber quais as disciplinas educacionais, que comporão o novo currículo para Magistério. Agradeço a atenção a esta, e aguardo parecer deste Conselho".

O Conservatório Musical "Heitor Villa-Lobos" foi reconhecido oficialmente em 10 de abril de 1962 e enquadrado no Sistema Estadual de Ensino com a denominação de Escola Musical Técnica Profissionalizante "Heitor Villa-Lobos", conforme Portaria CENP nº 103/78 de 12 de maio de 1978. Por essa mesma Portaria foi autorizada a instalação e, funcionamento do Curso Supletivo Nível de 2º Grau, na Modalidade Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música com Habilitação afim em Instrumento: a. Flauta; b. Piano; c. Violino; d. Violão; e. Acordeão.

O Regimento Escolar do referido estabelecimento foi aprovado pela DRE de Santos, conforme Portaria de 27 de janeiro de 1978.

O Plano do curso Supletivo, em nível de 2º Grau, na Modalidade Qualificação Profissional IV para formação de Técnicos em Música com Habilitações afins nos mencionados Instrumentos foi aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, conforme Parecer CEE nº 899/80 de 04 de junho de 1980.

2. APRECIÇÃO:

Em resumo, a Diretora Presidente da Escola Musical Técnica Profissionalizante "Heitor Villa-Lobos", de Santos, solicita instruções para implantar um Curso de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º Grau, na modalidade Qualificação Profissional IV, para o Magistério de Música. Solicita, também, a definição dos componentes curriculares que devem integrar a parte diversificada (mínimo profissionalizante) do currículo dessa habilitação.

Inicialmente, para o encaminhamento da questão será conveniente deixar de lado as eventuais impropriedades e inconsistências da correspondência em pauta. Consideremos a questão levantada como um valioso pretexto para estudar e propor medidas que propiciem a modernização da Educação Artística em nosso Estado.

Deixemos de lado, também, por ora, o exame da importância da Educação Artística, em que se inclui a expressão musical, na formação da personalidade humana, importância essa contemplada explicitamente pelo legislador ao dispor no artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71:

"Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º Graus, observado quanto à primeira, o disposto no Decreto-lei nº 869, de 12 de setembro de 1969.

Trata-se, como se observa, de uma proposta de alteração das normas atualmente em vigor no que se refere ao magistério de Educação Artística, ou seja, exigência de habilitação específica obtida em curso superior de graduação e correspondente licenciatura, nos termos do artigo 30 da Lei Federal nº 5692/71.

A habilitação ora pleiteada, em nível de 2º Grau, não figura entre as instituídas e disciplinadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação. Se de um lado este Colegiado tem competência para criar e regulamentar novas habilitações profissionais, por outro lado, no presente caso há que se considerar cuidadosamente as implicações dessa inovação no âmbito

bito da Educação Artística nas Escolas de 1º e 2º Graus..

A solicitação em pauta vem engrossar significativa relação de interessados, alunos egressos de estabelecimentos de ensino de Música e, principalmente, instituições dedicadas a esse mister- que se dirigiram a este Conselho com pedidos semelhantes. Podemos citar, por exemplo, as seguintes solicitações, todas relatadas pelo Conselheiro Octávio César Borghi:

- . Instituto Musical e Cultural "Dr. Gomes Cardim"/Campinas
Processo CEE nº 0426/85 - Parecer CEE nº 1386/87 de setembro de 1987
- . Conservatório Musical "Santa Cecília/Campinas
Processo CEE Nº 0423/85 - Parecer CEE nº 1499/87 de 07 de outubro de 1987
- . Conservatório Musical "Carlos Gomes"/Campinas
Processo CEE nº 0424/85 - Parecer CEE nº 1497/87 de 07 de outubro de 1987
- . Conservatório Musical "Campinas"/Campinas
Processo CEE nº 0425/85 - Parecer CEE nº 1500/87 de 07 outubro/de 1987.

Manifestando-se sobre a matéria, assim se pronuncia o Conselheiro:

"Não obstante ser necessária uma definição clara e precisa para o assunto, entendemos que não se deva dar tratamento casuístico a solicitações da espécie. Não há como definir-se a habilitação que formará professores para o ensino de Música, sem repensar todo o ensino artístico, procedendo-se a uma revisão da legislação que disciplina o assunto. Nesse sentido, tramita no CEE o Processo CEE nº 1786/84, no qual a Associação dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino Artístico do Estado de São Paulo solicita a regulamentação do ensino artístico e propõe a este Conselho a edição de deliberação disciplinadora do assunto"

Juntamente com o ofício que deu origem ao processo CEE nº 1786/84, foi encaminhada cópia do documento Projeto 1982 - Relatório de Trabalho preparado a partir de Seminário realizado na CENP, de 29 a 30 de agosto de 1983, com o objetivo de alcançar um Painel de Estudo sobre a Profissionalização na Área do Ensino da Música e Dança.

Como se vê, a questão não é nova e nem simples. Seria leviandade apresentar qualquer solução para o problema sem, antes, uma análise aprofundada da situação atual da Educação Artística em nosso Estado. De resto, é bom lembrar que este assunto está no âmbito das três Câmaras deste Colegiado.

À vista do exposto, propomos:

1º encaminhamento deste Processo à Secretaria da Educação para que, no prazo de 60 dias, elabore estudo avaliativo sobre a Educação Artística na rede pública de ensino de 1º e 2º Graus em nosso Estado, contemplando, entre outros aspectos, a distribuição das aulas/atividades o tratamento das diferentes expressões - plástica, corporal, cênica e musical -, os resultados obtidos, a situação profissional e funcional dos professores, a demanda anual de novos professores e uma estimativa de professores anualmente formados e proposta sobre o assunto;

2º a partir do estudo avaliativo da Educação Artística, elaborado pela SE, o CEE, por meio de comissão especial com representantes das Câmaras, articulando-se com outros segmentos interessados, e laborará proposta conclusiva sobre a matéria, no prazo de 60 dias.

3. CONCLUSÃO

Encaminhe-se à Secretaria da Educação para as providências necessárias, nos termos deste Parecer.

São Paulo, CEEG, 29 de Janeiro de 1992.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade, Francisco Aparecido Cordão, José Mario Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 05.02.92

a) Cons^o Yugo Okida
Presidente da CEEG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Carbonari Netto absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de fevereiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente